

Ano 2022

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 059, Liv 025 Fls.80v Em 15/08/2022.

Às 12h 50min.



Assinatura do Funcionário

- ☐ **Projeto de Lei**
- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 017/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;

“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Município de Barra do Garças – MT, ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes do Poder Executivo Municipal, incluindo entidades da Administração Indireta, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 3% (três por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- I- Até 10 (dez) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II- De 11 (onze) a 20 (vinte): 01 (uma) vaga;
- III- De 21 (vinte e um) ou mais: 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os órgãos e instituições municipais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços diretos em Unidades de Saúde, de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 3º- Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e

egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º - Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária e estando recluso, que tenha tido comportamento exemplar nos últimos 3 (três) anos.

Art. 5º - A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 6º - A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e está, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - Os regramentos são aqueles editados por ato normativo da FUNAC, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, visa implantar no âmbito do Município de Barra do Garças o programa de ressocialização e reintegração social de egressos do Sistema Prisional, por intermédio de contratação, pelas empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município Barra-garcense, nas modalidades obra e serviços, presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional.

Tal medida se faz necessária para que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais, possa alcançar os objetivos a que se propõe, vez que é através do trabalho, elemento fundamental no processo de ressocialização de apenados, que a reintegração social e o resgate da cidadania plena saia do plano normativo para a realidade vivida

Não se pode deixar de lembrar, por oportuno, que o preconceito e o estigma negativo contra as pessoas que passaram pelo sistema prisional é um dos fatores de maior hostilidade no processo de ressocialização do apenado, exigindo, por essas próprias razões, ações integradas do Poder Público que sejam direcionadas para o enfrentamento dessas dificuldades, de modo a instituir políticas públicas voltadas a facilitar e promover a reintegração do apenado à sociedade, especialmente, criando as condições necessárias para impulsionar o acesso dessas pessoas a um posto de trabalho digno.

Por tais motivos, apresentamos este Projeto e esperamos sua aprovação, como medida de grande importância social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças